Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08637/22

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Gestor)
Interessado: Fábio Andrade Medeiros (Procurador Geral do Estado)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Comunicação quanto à instauração de tomada de contas especial relativa a convênio firmado. Ajuizamento de ação de ressarcimento ao erário. Adoção das medidas cabíveis. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00292/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado em decorrência de comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 189/2021/GS/SEPLAG – fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação aos Convênios FDE 047/2008, 135/2010, 157/2010 e 004/2012, firmados com os Municípios de São José da Lagoa Tapada (reforma e ampliação da Maternidade Cacilda Braga, valor: R$144.045,00), Lagoa (construção do sistema de tratamento de efluentes e controle de resíduos do matadouro público, valor: R$42.735,88), Imaculada (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, valor: R$50.000,00) e São Sebastião de Lagoa de Roça (pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário em rua do Município, valor R$200.000,00), respectivamente.

Documentação pertinente à tomada de contas especial acostada às fls. 02/1345.

Encaminhados os elementos para análise pela Auditoria desta Corte de Contas, foi confeccionado relatório inicial (fls. 1350/1359), a partir do qual se observa, com relevo, as seguintes constatações:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

1. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 047/2008:

1.1 Data da celebração: *18/06/2008;*

1.2 Convenentes: *Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE / Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada/PB;*

1.3 Signatários: *Franklin de Araújo Neto (Secretário da SEPLAG) / Cláudio Antônio Marques de Sousa (Prefeito);*

1.4 Objeto: *Reforma e ampliação da Maternidade Cacilda Braga, no Município de São José da Lagoa Tapada-PB;*

1.5 Valor: *R$148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), cabendo ao CONCEDENTE, destinar recursos no montante de R$144.045,00 (cento e quarenta e quatro mil e quarenta e cinco reais), e a CONVENENTE como contrapartida, recursos no montante de R$4.455,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);*

[...]

1.7 Prazo de Vigência: *18/06/2008 a 18/06/2009;*

1.8 LIBERAÇÕES DE RECURSOS

Em consulta ao SAGRES, houve o empenhamento de R$144.045,00, através das NE's nº 00306, 00480, 00605 e 00737, e o pagamento integral do referido valor, conforme prints a seguir:

[...]

1.9 DAS CONSTATAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nas fls. 835/843 há o relatório de Tomada de Contas Especial (TCE) Nº 006/2019, realizado pela comissão constituída para apuração da Tomada de Contas Especial através dos servidores Osmundo Dantas Pessoa Filho, mat. 87.721-2, Maria Eliene Pereira de Sousa, mat. 83.850-1 e Otávio Nery de Morais Filho, mat. 99.706-4, conforme Portaria SEPLAG nº 013/2019, fls. 514, que analisou o convênio 047/2008 e assim concluiu:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

[...]

Nesse sentido, a conclusão da Tomada de Contas Especial foi pela glosa referente à 4ª parcela no valor de R$15.000,00, que corrigido, perfaz o total de R$30.445,33, bem como, o valor da contrapartida proporcional à 2ª, 3ª e 4ª parcelas, no montante de R$3.000,00, que corrigido, perfaz o valor de R$36.605,03.

2. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 135/2010:

2.1 Data da celebração: *16/06/2010;*

2.2 Convenentes: *Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE / Prefeitura Municipal de Lagoa/PB;*

2.3 Signatários: *Osman Bernardo Dantas Cartaxo (Secretário da SEPLAG) / Magno Demys de Oliveira Borges (Prefeito);*

2.4 Objeto: *Construção do sistema de tratamento de efluentes e controle de resíduos sólidos do matadouro público, no Município de Lagoa-PB;*

2.5 Valor: *R$73.429,35 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), cabendo ao CONCEDENTE, destinar recursos no montante de R$71.226,47 (setenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), e a CONVENENTE como contrapartida, recursos no montante de R$2.202,88 (dois mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos);*

[...]

2.7 Prazo de Vigência: *16/06/2010 a 31/08/2010;*

2.8 LIBERAÇÕES DE RECURSOS

Em consulta ao SAGRES houve o empenhamento de R$42.735,88, através da NE nº 00108, e o pagamento integral do referido valor, conforme prints a seguir:

[...]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2.9 DAS CONSTATAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nas fls. 1137/1149 há o relatório de Tomada de Contas Especial (TCE) Nº 004/2019, realizado pela comissão constituída para apuração da Tomada de Contas Especial através dos servidores Osmundo Dantas Pessoa Filho, mat. 87.721-2, Maria Eliene Pereira de Sousa, mat. 83.850-1 e Otávio Nery de Morais Filho, mat. 99.706-4, conforme Portaria SEPLAG nº 014/2019, fls. 868, que analisou o convênio 135/2010 e assim concluiu:

[...]

Nesse sentido, a conclusão da Tomada de Contas Especial foi pela glosa referente ao valor total corrigido de R$1.372,68 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

3. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 157/2010:

3.1 Data da celebração: *23/06/2010;*

3.2 Convenentes: *Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE / Prefeitura Municipal de Imaculada/PB;*

3.3 Signatários: *Osman Bernardo Dantas Cartaxo (Secretário da SEPLAG) / José Ribamar da Silva (Prefeito);*

3.4 Objeto: *Pavimentação em Paralelepípedo nas Ruas Joaquim Alves da Costa, Jacinta Pontes, José Guedes Fernando Vieira, Humberto Valadares, Simara Ramalho, no Município de Imaculada-PB;*

3.5 Valor: *R$257.733,66 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), cabendo ao CONCEDENTE, destinar recursos no montante de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e a CONVENENTE como contrapartida, recursos no montante de R$7.733,66 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos);*

[...]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3.7 Prazo de Vigência: *23/06/2010 a 31/10/2010;*

3.8 LIBERAÇÕES DE RECURSOS

Em consulta ao SAGRES houve o empenhamento de R$50.000,00 através da NE nº 00150, e o pagamento integral do referido valor, conforme prints a seguir:

[...]

3.9 DAS CONSTATAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nas fls. 1313/1149 há o relatório de Tomada de Contas Especial (TCE) Nº 001/2019, realizado pela comissão constituída para apuração da Tomada de Contas Especial através dos servidores Osmundo Dantas Pessoa Filho, mat. 87.721-2, Maria Eliene Pereira de Sousa, mat. 83.850-1 e Otávio Nery de Morais Filho, mat. 99.706-4, conforme Portaria SEPLAG nº 007/2018, que analisou o convênio 157/2010 e assim concluiu:

[...]

Nesse sentido, a conclusão da Tomada de Contas Especial foi pela glosa referente ao valor total corrigido de R$51.701,82 (cinquenta e um mil, setecentos e um reais, e oitenta e dois centavos).

4. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 004/2012:

4.1 Data da celebração: *18/05/2012;*

4.2 Convenentes: *Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE / Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB;*

4.3 Signatários: *Gustavo Nogueira (Secretário da SEPLAG) / Lúcio Flávio Bezerra de Brito (Prefeito);*

4.4 Objeto: *Pavimentação, Drenagem e Esgotamento Sanitário da Rua Antônio Apolinário, no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB;*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

4.5 Valor: *R$206.762,48 (duzentos e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), cabendo ao CONCEDENTE, destinar recursos no montante de R$200.000,00 (duzentos mil reais), e a CONVENENTE como contrapartida, recursos no montante de R$6.762,48 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais, e quarenta e oito centavos);*

[...]

4.7 Prazo de Vigência: *18/05/2012 a 31/10/2012;*

4.8 LIBERAÇÕES DE RECURSOS *Em consulta ao SAGRES houve o empenhamento de R$200.000,00 através das NE's nº 00005 e n° 00010, e o pagamento integral do referido valor, conforme prints a seguir:*

[...]

4.9 DAS CONSTATAÇÕES DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Nas fls. 400/409 há o relatório de Tomada de Contas Especial (TCE) Nº 002/2019, realizado pela comissão constituída para apuração da Tomada de Contas Especial através dos servidores Osmundo Dantas Pessoa Filho, mat. 87.721-2, Maria Eliene Pereira de Sousa, mat. 83.850-1 e Otávio Nery de Morais Filho, mat. 99.706-4, conforme Portaria SEPLAG nº 009/2018, que analisou o convênio 004/2012 e assim concluiu:

[...]

Após relacionar tais informações, a Auditoria arrematou:

Nesse sentido, a conclusão da Tomada de Contas Especial foi pela glosa referente ao valor total corrigido de R$167.917,59 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

Por conseguinte, às fls. 101/103, consta o MEMORANDO Nº 18/2014 – DEAGE, de 15/10/2014, que se refere a sugestão para viabilizar o encaminhamento de cerca de 200 documentos referentes a Tomadas de Contas Especiais – TCEs que se encontravam no DECOM, neste Tribunal de Contas, procedentes de diversas secretarias estaduais (Documento TC nº 58029/14). Na oportunidade, o DEAGE assim se pronunciou:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

> *[...]*
>
> *O entendimento supracitado foi ratificado pela Consultoria Jurídica desta Corte, conforme documento às fls. 104 dos autos, bem como foi autorizado conforme sugerido no citado Memorando pela Presidente à época desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em 22/01/2015, conforme fls. 106 dos autos.*
>
> Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:
>
> *Diante do exposto, entende a Auditoria que se faz necessário a notificação do Procurador Geral do Estado, Sr. Fábio Andrade Medeiros, para dar conhecimento, com as provas necessárias, de quais medidas foram adotadas, no intuito de ressarcimento ao erário público, pela Procuradoria Geral do Estado em relação aos convênios FDE nº 047/2008, n° 135/2010, n° 157/2010 e n° 004/2012.*

Diante da conclusão a que chegou o Órgão Técnico, foi determinada a citação do Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, facultando-lhe oportunidade para se manifestar.

Esclarecimentos prestados por meio do Documento TC 95525/22 (fls. 1371/1373), seguidos de análise pela Auditoria em relatório técnico (fls. 1380/1382), contendo a seguinte conclusão:

> *A Auditoria pelo que foi solicitado na conclusão do seu relatório inicial, entende que a defesa atendeu à solicitação através do documento apresentado.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 1385/1386), opinou da seguinte forma:

> *Versam os presentes autos acerca do encaminhamento por parte da SEPLAG dos Processos de Tomadas de Contas Especiais referentes a alguns convênios celebrados com prefeituras do interior da Paraíba (pág. 1380).*
>
> *A auditoria, em sua derradeira análise, concluiu que as providências cabíveis foram adotadas pelo gestor, inclusive o ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário por parte da Procuradoria do Estado.*
>
> *Ante o exposto, o Parquet acompanha o entendimento da Auditoria desta Corte de Contas, no sentido de que as recomendações técnicas já foram atendidas, sendo possível o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que o gestor mantenha o TCE-PB atualizado acerca do andamento das ações propostas. É a manifestação.*
>
> O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 1387.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

VOTO DO RELATOR

Consoante acima narrado, o presente processo foi formalizado em decorrência de comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 189/2021/GS/SEPLAG – fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação aos Convênios FDE 047/2008, 135/2010, 157/2010 e 004/2012, firmados com os Municípios de São José da Lagoa Tapada (reforma e ampliação da Maternidade Cacilda Braga, valor: R$144.045,00), Lagoa (construção do sistema de tratamento de efluentes e controle de resíduos do matadouro público, valor: R$42.735,88), Imaculada (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, valor: R$50.000,00) e São Sebastião de Lagoa de Roça (pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário em rua do Município, valor R$200.000,00), respectivamente.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria apresentou, resumidamente, dados relativos aos convênios objeto da tomada de contas especial, concluindo, ao término, pela necessidade de notificação do Procurador Geral do Estado, a fim de que informasse quais medidas teriam sido adotadas para promover o ressarcimento ao erário estadual.

Realizado o chamamento, o Procurador Geral do Estado, Senhor FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, compareceu aos autos, informando que houve o ajuizamento de ação de cobrança para ressarcimento ao erário em relação aos Convênios FDE 047/2008, 135/2010, 157/2010 e 004/2012, distribuída perante as 1ª, 4 ª, 5 ª e 6 ª Varas da Fazenda Pública - Processos 0848958-35.2002.8.15.2001, 0848951-43.2022.8.15.2001, 0848954-95.2002.8.15.2001 e 0848955-80.2022.8.15.2001, na mesma ordem.

Depois de examinar a informação prestada, a Unidade Técnica confeccionou relatório, por meio do qual confirmou aquela providência adotada. Veja-se trecho da manifestação:

> *Em seguida, a defesa atendeu (fls. 1371/1372) ao entendimento da Auditoria, que solicitava as provas necessárias e medidas adotadas, através do Sr. Fabio Andrade Medeiros, Procurador Geral do Estado, no intuito de ressarcimento ao erário público pela PGE/PB. A Procuradoria Geral do Estado informou o ajuizamento das ações de cobrança para ressarcimento ao erário público em relação aos Convênios FDE de nº 157/2010 - P.M. Imaculada; 004/2012 - P.M de São Sebastião de Lagoa de Roça; 135/2010 - P.M. de Lagoa e 047/2008 - P.M. de São José da Lagoa Tapada, anexando o comprovante às fls. 1372.*
>
> *As ações de ressarcimentos em desfavor dos municípios citados foram distribuídas entre quatro das diversas Varas da Fazenda Pública (fls.1372).*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas externou o entendimento de que a matéria tratada nos autos não seria passível de julgamento/deliberação, eis que seu caráter se mostrava meramente informativo das medidas adotadas para o ressarcimento ao erário estadual. Veja-se, a título de fundamentação, mais uma vez, a manifestação do *Parquet* de Contas:

> *Excelentíssimo Senhor Relator,*
>
> Versam os presentes autos acerca do encaminhamento por parte da SEPLAG dos Processos de Tomadas de Contas Especiais referentes a alguns convênios celebrados com prefeituras do interior da Paraíba (pág. 1380).
>
> A auditoria, em sua derradeira análise, concluiu que as providências cabíveis foram adotadas pelo gestor, inclusive o ajuizamento de ações de ressarcimento ao erário por parte da Procuradoria do Estado.
>
> Ante o exposto, o *Parquet* acompanha o entendimento da Auditoria desta Corte de Contas, no sentido de que as recomendações técnicas já foram atendidas, sendo possível o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que o gestor mantenha o TCE-PB atualizado acerca do andamento das ações propostas.

Consoante se verifica, o Governo do Estado adotou as medidas cabíveis para ressarcimento do erário, ajuizando a competente ação de cobrança em face dos Municípios de São José da Lagoa Tapada, Lagoa, Imaculada e São Sebastião de Lagoa de Roça, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) DECLARAR ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento das competentes ações de cobrança em face dos Municípios de São José da Lagoa Tapada, Lagoa, Imaculada e São Sebastião de Lagoa de Roça, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada;

2) DETERMINAR à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08637/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08637/22,** referentes ao exame de tomada de contas especial materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 189/2021/GS/SEPLAG – fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação aos Convênios FDE 047/2008, 135/2010, 157/2010 e 004/2012, firmados com os Municípios de São José da Lagoa Tapada (reforma e ampliação da Maternidade Cacilda Braga, valor: R$144.045,00), Lagoa (construção do sistema de tratamento de efluentes e controle de resíduos do matadouro público, valor: R$42.735,88), Imaculada (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, valor: R$50.000,00) e São Sebastião de Lagoa de Roça (pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário em rua do Município, valor R$200.000,00), respectivamente, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) DECLARAR ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento das competentes ações de cobrança em face dos Municípios de São José da Lagoa Tapada, Lagoa, Imaculada e São Sebastião de Lagoa de Roça, levando-se em consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada;

2) DETERMINAR à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 29 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 17:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 18:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

30 de Novembro de 2022 às 08:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO